



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
3ª CÂMARA CÍVEL
(DK)

Autos nº. 0002371-87.2013.8.16.0024

Apelação Cível nº 0002371-87.2013.8.16.0024

1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré

Apelante(s): Maria Isabel Sanzovo Zanella e Jaimir Zanella

Apelado(s): Antonio de Lima

Relator: Juiz Subst. 2ºGrau Ricardo Augusto Reis de Macedo

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA OUTORGADA POR NATAL SANZOVO E IZABEL BUENO EM FAVOR DOS APELANTES, BEM COMO OS ATOS DELA DECORRENTES, EM RAZÃO DA INCAPACIDADE DE IZABEL BUENO PARA REALIZAÇÃO DOS ATOS DA VIDA CIVIL, POR ESTAR ACOMETIDA POR MAL DE ALZHEIMER. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA E A ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. AFASTAMENTO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA EM SENTENÇA ANTERIORMENTE A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL EM DISCUSSÃO. PARTILHA DE FORMA IGUALITÁRIA. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL QUE IZABEL NÃO POSSUÍA DISCERNIMENTO E CAPACIDADE CIVIL PARA OUTORGAR PODERES, BEM COMO DISPOR DE SEUS BENS POR AUTONOMIA DE SUA VONTADE NA ÉPOCA DA OUTORGA DA PROCURAÇÃO. NULIDADE DA PROCURAÇÃO CORRETAMENTE RECONHECIDA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE TÓPICA DA SENTENÇA ANTE O RECONHECIMENTO DA SIMULAÇÃO. INVIABILIDADE. ARGUMENTAÇÃO DA DECISÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO APELANTE. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 0002371-87.2013.8.16.0024, oriundos da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, em que figuram como apelantes **Jaimir Zanella** e **Maria Isabel Sanzovo Zanella** e apelado **Antônio de Lima**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível nº. 0002371-87.2013.8.16.0024 (seq. 390.1 – daqueles autos), em que figuram como apelantes Jaimir Zanella e Maria Isabel Sanzovo Zanella e apelado Antônio de Lima, contra decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, com pedido de tutela antecipada, nº. 0002371-87.2013.8.16.0024 (seq. 362.1 - daqueles autos) pela eminente Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Almirante Tamandaré, Dra. Liana de Oliveira, que julgou procedente o pedido do autor formulado na inicial, ora apelado, a fim de declarar a nulidade da procuração em causa própria de mov. 1.4 outorgada por Natal Sanzovo e Izabel Bueno em favor de Jaimir Zanella e Maria Isabel Sanzovo Zanella, bem como declarar a nulidade de todos os atos decorrentes dessa procuração, a saber, a escritura pública de compra e venda, Livro 000046-E, folha 096 /098, do Tabelionato e Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Magro e Registro R.1 da Matrícula nº 9.377 do Cartório de Imóveis de Almirante Tamandaré, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% do valor atualizado da causa, conforme o disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (seq. 390.1 – daqueles autos), os apelantes sustentam que Natal Sanzovo era o proprietário único e exclusivo do imóvel de matrícula 9377 do Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré (mov. 1.5), tendo sido consignado o estado civil de solteiro quando da respectiva aquisição, em 1964 (conforme transcrição de fls. 15, mov. 1.6), aludindo que Natal e Izabel nunca se casaram, tampouco formalizaram a constituição de uma união estável em vida, sendo que o relacionamento deles se iniciou a partir da gravidez da filha havida em comum, Maria Isabel Sanzovo Zanella, nascida em 26.10.1966.

Aduzem que em 30.04.2002, Natal e Izabel outorgaram procuração em causa própria em favor dos ora apelantes, que, dela munidos, promoveram a escrituração e transferência do imóvel para si (mov. 1.4), destacando que Natal faleceu em 07.03.2005 (mov. 9.2), enquanto Izabel faleceu em 02.06.2006 (mov. 9.2).



Relatam que no ano de 2010, o Apelado propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sendo a demanda julgada procedente para reconhecimento e dissolução da união estável a partir de 1962 até 2005 (fls. 44-52, mov. 1.6), aduzindo que, ato contínuo, ele propôs a presente demanda, com o intuito de declarar a nulidade da procuração e da compra e venda, fundado na alegação de incapacidade civil de Izabel por doença de Alzheimer (mov. 1.1).

Argumentam, entretanto, que a prova documental e técnica juntada aos autos demonstra a inexistência de doença de Alzheimer ou qualquer outra condição de incapacidade civil de Izabel Bueno, argumentando que inexistente qualquer propositura de ação de interdição, medida processual adequada para avaliação acerca da saúde mental.

Aludem que o médico ginecologista Dr. Vilson José de Castro Gamboji, declarou ter atendido Izabel em 24.02.2003, para tratamento de flebite e tromboflebite, ou seja, posteriormente à assinatura da procuração, sem apontar qualquer sinal de doença mental (mov. 163.2). Além disso, a certidão inscrita pelo Tabelião que lavrou as escrituras públicas esclarece a ocorrência de erro ao indicar a qualificação de “incapaz” na procuração outorgada por Izabel, sendo que na verdade tratava-se da condição de “não alfabetizada” (mov. 291.3), razão pela qual foi retificado o respectivo ato (mov. 291.4).

Declaram, ademais, que as testemunhas elucidaram que Izabel não apresentava sinais de doença mental que afetasse seu discernimento por ocasião da realização do negócio jurídico (mov. 291.2), destacando, ainda, que o laudo pericial foi inconclusivo sobre a ocorrência de doença de Alzheimer quando da assinatura da procuração (mov. 331.1), além do que, ao prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial, a perita atestou a plenitude das faculdades mentais de Izabel em 2003 (mov.351.1).

Asseveram que restou devidamente demonstrado nos autos que Izabel recebeu o devido tratamento médico para hidrocefalia, nos anos de 1997 e 1998, não tendo qualquer sequela dessa enfermidade (mov. 341.2), a qual é plenamente passível de cura com tratamento cirúrgico (mov. 351.1), ressaltando que inexistente nos autos qualquer diagnóstico de doença de Alzheimer de Izabel, apenas um relato de confusão mental.

Afirmam, outrossim, a presunção de veracidade da capacidade civil firmada por instrumento público, ou seja, escritura pública firmada em cartório, competindo ao apelado o ônus da prova para que seja declarada condição em sentido diverso.



Destacam, ademais, a nulidade da sentença extra petita no tópico que reconhece a ocorrência de simulação, porquanto a causa de pedir da demanda está adstrita ao argumento da incapacidade civil por doença de Alzheimer, incorrendo, ainda, em nulidade processual por inobservância do art. 9º e 10, do CPC, tendo em vista que não foi oportunizada às partes manifestar-se sobre essa matéria. Aludem, ainda, que, considerando que a procuração foi lavrada em 30.04.2002, antes da vigência do novo Código Civil, aplicam-se as regras do Código Civil de 1916, que previa que a simulação era causa de anulabilidade (art. 147, inc. II e art. 152), não podendo, portanto, ser reconhecida de ofício.

Além disso, afirmam que inexistente nexos causal entre a declaração de nulidade da procuração em causa própria, fundada na incapacidade civil de Izabel, e a escritura pública de compra e venda, posto que ela não era proprietária do imóvel na época da realização do negócio jurídico, afinal, tratava-se de imóvel particular de Natal, sendo ele o único titular que então constava da matrícula (mov. 1.5), tratando-se de negócio jurídico perfeito, não podendo ser alcançado pela alegação de incapacidade de Izabel.

Por fim, sustentam que considerando que a compra e venda é negócio jurídico autônomo, o qual foi celebrado em 04.05.2005, realizado a partir dos poderes conferidos pela procuração, aplica-se o Código Civil vigente, razão pela qual deveria ter sido analisada a hipótese de eventual incapacidade relativa.

Assim, pleiteiam a reforma da sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente, com o reconhecimento da capacidade civil de Izabel Bueno.

Nas contrarrazões (seq. 393.1- daqueles autos), o apelado postulou o desprovemento do recurso, com o arbitramento de honorários advocatícios recursais.

Após devidamente distribuídos na modalidade “Distribuição Automática”, (seq. 3.1), determinei a abertura de vistas à d. Procuradoria-Geral de Justiça (seq. 10.1)

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestação da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Sonia Marisa Taques Mercer, entendeu não ser o caso de intervenção do órgão ministerial, restituindo os presentes autos sem a emissão de parecer sobre o mérito (seq. 12.1).

Após, vieram-me conclusos.



É o relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço o presente recurso.**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico ajuizada por Antônio de Lima, ora apelado, em face de Maria Isabel Sanzovo Zanella e Jaimir Zanella, ora apelantes, visando a declaração de nulidade da procuração em causa própria firmada por Natal Sanzovo e Izabel Bueno em favor dos apelantes e dos atos decorrentes que originaram a escritura pública de compra e venda e respectivo registro do imóvel matriculado sob nº 9.377 do cartório de Registro de Imóveis de Almirante Tamandaré, oriundo da transcrição nº 7.717 do Cartório de Registro de Imóveis de Colombo, sob alegação de que a Sra. Izabel Bueno não possuía o necessário discernimento para realização dos atos da vida civil, por estar acometida por mal de Alzheimer.

Inicialmente, calha afastar desde logo a alegação de inexistência de nexo causal entre a declaração de nulidade da procuração em causa própria e a escritura pública de compra e venda, sob o fundamento de que o imóvel pertencia somente a Natal Sanzovo, posto que, conforme restou decidido nos autos nº 185/2010, foi reconhecida a existência de união estável entre Natal Sanzovo e Izabel Bueno, a partir do ano de 1962, bem como a sua dissolução ocorrida em março de 2005, em razão do falecimento do convivente (mov. 1.6 – fls. 44/51).

Dessa feita, considerando que restou demonstrado que a aquisição do imóvel em discussão nos presentes autos pelo Sr. Natal Sanzovo ocorreu em 25/11/1964, momento em que este já se encontrava em união estável com a Sra. Izabel Bueno, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados de forma igualitária.

No que diz respeito a validade da procuração em causa própria outorgada pelo Sr. Natal Sanzovo e a Sra. Izabel Bueno em favor dos apelantes, o cerne da questão está relacionado à capacidade da Sra. Izabel em exercer os atos da vida civil no momento em que o instrumento foi lavrado em 30/04/2002.



Cumprir registrar antes de mais nada que o ato jurídico para que seja válido deve ser firmado por agente capaz, conter objeto lícito e observar a forma prevista ou não defesa em lei. A não observância desses requisitos torna o ato irregular, gerando como consequência a sua nulidade.

Assim, os atos jurídicos para serem normais e regulares precisam de que a vontade, ao se materializar, não padeça de vícios que se afastem do propósito primitivo. As causas que podem perturbar a vontade, tornando irregular o processo de formação do consentimento em um negócio jurídico são conhecidas como vícios de vontade, ou vícios de consentimento.

Vislumbra-se dos autos e das provas produzidas ao longo da instrução probatória, que Izabel Bueno foi acometida por hidrocefalia diagnosticada a partir do ano de 1997, conforme prontuário médico do Hospital Nossa Senhora das Graças (mov. 90) e Alzheimer detectado em 2006 por meio do prontuário do Hospital Evangélico (mov. 286).

Diante desse diagnóstico, houve a realização de prova pericial para averiguação da capacidade mental de Izabel Bueno ao tempo da outorga da procuração, contudo, a Perita informou não ser possível determinar a data do início da doença de Alzheimer, conforme consignado no laudo de mov. 333:

“Com base nos documentos analisados concluo que no ano de 1997 por causa da hidrocefalia e no ano 2006 por causa da Doença de Alzheimer a periciada encontrava-se incapaz para manifestar vontade juridicamente válida, bem como não estava apta a praticar os atos da vida civil.

Não é possível determinar se a Sra. Izabel Bueno estava ou não incapaz no ano de 2002, pois os prontuários disponíveis são do ano de 1997, 1998 e 2006.

Esclareço que devido ao lapso temporal dos prontuários não se pode ter uma conclusão a respeito da história clínica da periciada nesse período. Ela pode ter apresentado sequelas da hidrocefalia e até ter desenvolvido o Alzheimer nessa época, mas sem as informações necessárias não é possível afirmar.

(...)

Quesitos do Autor (Mov. 119.1):



1. *Queira o Sr Perito descrever detalhadamente por quais doenças a Sra. Izabel Bueno estava acometida conforme documentos médicos anexados às sequências '1', '74' e '90';*

R: Nos prontuários médicos analisados é possível concluir que a Sra. Izabel Bueno teve hidrocefalia em 1997 e Alzheimer em 2006.

2. *É possível afirmar que a Sra. Izabel Bueno esteve incapacitada de suas faculdades mentais? Por qual período?*

R: É possível afirmar que a Sra. Izabel esteve incapacitada em 1997 e 2006, mas não foi possível determinar se entre 1997 e 2006 a periciada encontrava-se incapaz.

3. *Queira o Sr. Perito informar quais os sintomas da hidrocefalia;*

R: A hidrocefalia pode causar dor de cabeça, dificuldade para manter-se acordado ou para acordar, perda de coordenação ou equilíbrio, perda de controle da bexiga ou uma necessidade frequente de urinar, deficiência visual, declínio da memória, concentração e outras habilidades de pensamento.

4. *Pode-se dizer que 'confusões mentais' é um dos sintomas da hidrocefalia;*

R: Sim, confusão mental é um dos sintomas da hidrocefalia.

5. *É possível afirmar que a Sra. Izabel Bueno não estava na plenitude de suas capacidades mentais para assinar a procuração pública de movimento '1.4'?*

R: Não foi possível determinar se a Sra. Izabel Bueno estava incapaz na época da assinatura da procuração porque não há informações do quadro clínico dela desse período”.

E, quando da apresentação da complementação do referido laudo pericial, a Perita consignou o seguinte:



“Considerando que a Sra. Izabel Bueno no ano de 1997 estava com 70 anos, portadora de lesão neurológica (hidrocefalia), sendo um fator de risco para o Alzheimer, e ainda, sabendo essa doença é um tipo de demência que causa problemas de memória, pensamento e comportamento e que, os sintomas geralmente se desenvolvem lentamente e pioram com o tempo, tornando-se graves. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de complementação do quesito, indicando qual a probabilidade de a Sra. Izabel Bueno estar com a Alzheimer no ano de 2002, considerando ainda que, a mesma estava com 75 anos?

R: Não é possível responder essa questão de forma afirmativa. O Alzheimer pode ter sido desenvolvido antes do que consta nos prontuários se progredindo lentamente, mas também pode ter sido Alzheimer de Início Tardio, quando a doença se manifesta em uma idade superior a que normalmente ocorre.

Observa ainda, no quesito 4 (mov.333.1). Pode-se dizer que confusões mentais é um dos sintomas da hidrocefalia; R: Sim, confusão mental é um dos sintomas da hidrocefalia. Diante do quesito em referência, podemos verificar que a hidrocefalia traz confusão mental, haja vista o caso em comento, se faz necessário esclarecer se esta doença é uma doença crônica? E ainda, há possibilidade de que a senhora Izabel tenha se recuperado da doença no período entre 1997 e 2006 considerando a sua idade avançada?

R: A hidrocefalia causada por cisticercose não é crônica e pode ser tratada. Sim, há possibilidade de recuperação entre 1997 e 2006.

Quesitos complementares do réu (Mov. 341.1):

a) A hidrocefalia adquirida em fase adulta é uma doença incurável? Não existe qualquer hipótese de tratamento?

R: A hidrocefalia em fase adulta não é incurável e pode ser tratada com cirurgia.

b) Dadas as informações prestadas pelo neurologista Dr. Cleverson de Gracia, no sentido de que as cirurgias realizadas na Sra. Izabel foram bem-sucedidas, de que



não houve sequela ou perda cognitiva decorrente do tratamento realizado para a hidrocefalia, qual seria o motivo ou informação identificada no prontuário que justifica a conclusão de incapacidade?

R: Relatos de confusão mental.

c) Considerando que a incapacidade é a ausência de discernimento sobre a realidade concreta e que torna a pessoa inapta a realizar os atos da vida civil, a Sra. Perita mantém a conclusão de que a hidrocefalia é causa suficiente para tanto no caso da Sra. Izabel?

R: Dependendo do grau de comprometimento pode ser causa de incapacidade sim.

d) Considerando a característica de atenção primária e a declaração do médico ginecologista Dr. Vilson José de Castro Gamborgi (mov. 163.2), é possível afirmar que a Sra. Izabel estava na plenitude de suas faculdades mentais em fevereiro de 2003?

R: Sim.

e) Existem outras informações no prontuário médico da Sra. Izabel que convergem com a existência de diagnóstico de Doença de Alzheimer tais como exames de imagem ou testes cognitivos?

R: No prontuário médico existe apenas o relato de confusão mental que foi descrito como Alzheimer.

f) Considerando o tempo de internação, existem medicamentos ministrados para a Doença de Alzheimer no prontuário médico?

R: Não.

g) Dada a evolução e as diferentes fases da Doença de Alzheimer, é possível identificar qual seria o seu respectivo estágio em 2006? Quais elementos ou sintomas podem balizá-la?



R: Não é possível identificar o estágio da doença em 2006 pois o internamento não era relativo à doença de Alzheimer. Me baseei no prontuário onde consta a informação de confusão mental e a citação da doença de Alzheimer, mas não existe outros sintomas descritos.

h) A partir das declarações juntadas aos autos (mov. 291.2), no contexto após a morte do marido (2005), seria possível que a Sra. Izabel estivesse com sintomas de outras doenças, e.g. formas brandas de senilidade, depressão ou mesmo outras doenças não incapacitantes?

R: Sim.

i) Partindo-se da premissa de que haja, em tese, incapacidade civil em 2006, ela seria absoluta ou relativa? Quais os sintomas da doença identificados na Sra. Izabel justificam tal conclusão?

R: Partindo das informações médicas que tenho, a incapacidade era relativa pois o único sintoma descrito nos prontuários era confusão mental”.

Com efeito, o que se vislumbra dos laudos periciais é que não foi possível determinar se Izabel Bueno estava ou não incapaz no ano de 2002, ou seja, se ela era ou não incapaz na época da assinatura da procuração.

Registre-se, a despeito das alegações defensivas, que restou consignado no laudo que Izabel Bueno estava plenitude de suas faculdades mentais em fevereiro de 2003, somente com base na característica de atenção primária e na declaração do médico ginecologista Dr. Vilson José de Castro Gamborgi, inexistindo qualquer outra prova a demonstrar essa afirmação, até porque, como já mencionado, o laudo pericial foi inconclusivo.

De outra banda, a prova testemunhal de mov. 96.1 (mídias juntadas ao mov. 361), revela que na data da assinatura da procuração de mov. 1.4, Izabel Bueno, estava incapacitada para o exercício dos atos da vida civil.



José Carlos Tavares (mov. 361.1) afirmou que era vizinho de Natal Sanzovo e Izabel Bueno e frequentava a casa deles, relatando que a Sra. Izabel Bueno possuía problemas mentais desde 2001 (5:53 min).

Por sua vez, a testemunha Sandra Mara Teixeira Lucio (mov. 361.2) declarou que era íntima da família e tem conhecimento de que a Sra. Izabel Bueno possuía mal de Alzheimer desde antes do ano de 2000 (0:57 min), ainda afirmou que na época em que foi assinada a procuração, ela não tinha condições para fazê-la (1:49 min).

Com efeito, inobstante não tenha havido propositura de ação de interdição, restou comprovado, especialmente pela prova testemunhal, que Izabel não possuía discernimento e capacidade civil para outorgar poderes, bem como dispor de seus bens por autonomia de sua vontade, sendo pouco crível, como pretende a defesa, que ela tenha restabelecido sua saúde entre o período de 1998 e 2006 para se tornar capaz de firmar a procuração em causa própria de mov. 1.4.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Nulidade de ato jurídico praticado por incapaz antes da sentença de interdição. Reconhecimento da incapacidade e da ausência de notoriedade. Proteção do adquirente de boa-fé. Precedentes da Corte. 1. A decretação da nulidade do ato jurídico praticado pelo incapaz não depende da sentença de interdição. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência da incapacidade, impõe-se a decretação da nulidade, protegendo-se o adquirente de boa-fé com a retenção do imóvel até a devolução do preço pago, devidamente corrigido, e a indenização de benfeitorias, na forma de precedente da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 296895/PR; Recurso Especial 2000/0142646-0, Relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 21.06.2004, p. 214).

Outrossim, embora a escritura pública firmada em cartório tenha presunção de veracidade, verificou-se dos autos que Izabel não possuía capacidade em exercer os atos da vida civil no momento em que o instrumento foi lavrado em 30/04/2002, o que torna nula a procuração em causa própria outorgada por ela e por Natal Sanzovo em favor dos apelantes e os demais atos dela decorrentes.



A livre manifestação da vontade é a essência do negócio jurídico, e a ausência desta acarreta sua nulidade, razão pela qual, seja por força do art. 5, inc. II do Código Civil de 1916, vigente à época da lavratura da procuração em causa própria de mov. 1.4, ou ainda, do art. 3, inc. II do Código Civil, que se encontrava vigente no momento da propositura da ação (antes de ser revogação pela Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), o ato é nulo de pleno direito, assim como todas as ações dele decorrentes.

Cumprir registrar que o Código Civil de 1916, ao falar de louco de todo gênero incluiu nessa categoria o portador de doenças mentais capaz de limitar o discernimento ou deixá-lo nulo, conforme a enfermidade diagnosticada. Já o disposto no inciso II do Art. 3º do Código Civil de 2002, define claramente que, aquele que por alguma enfermidade não tiver necessário discernimento para a prática de determinados atos são considerados pessoas incapazes.

Sobre o tema:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE PROVA CONSISTENTE EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL DEGRAVADA. NÃO ACOLHIMENTO. QUESTÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL REALIZADA POR MEIO DE SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE DO INSTRUMENTO EM RAZÃO DA COMPROVADA INCAPACIDADE DE UM DOS OUTORGANTES, PORTADOR DE OLIGOFRENIA CONGÊNITA. CC, ART. 166, I. MOLÉSTIA EXISTENTE AO TEMPO DO NEGÓCIO. DEFEITO, TODAVIA, QUE ATINGE SOMENTE A PARCELA DO INCAPAZ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS” (TJPR - 18ª C. Cível - AC - 1698386-7 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - Unânime - J. 13.11.2019).

Outrossim, não há que se falar em nulidade da sentença no tópico que reconheceu nulidade da procuração em causa própria por simulação, porquanto trata-se somente de argumentação da



sentença, inexistindo, assim, nulidade processual por inobservância do art. 9º e 10, do CPC, em razão de não ter oportunizada às partes manifestar-se sobre essa matéria e, tampouco em reconhecimento de ofício da matéria.

Com efeito, verifica-se que a nulidade da procuração foi reconhecida em razão de Izabel Bueno não possuir o necessário discernimento para realização dos atos da vida civil, por estar acometida por mal de Alzheimer.

E, conforme consignado na sentença, ainda que assim não fosse, somente a título de argumentação, o documento da mesma forma seria nulo, tendo em vista que a lavratura do ato teria sido realizada com o objetivo de excluir o direito da parte autora sobre a legítima, incidindo em simulação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme previsão do art. 167 e seguintes do Código Civil (art. 102 e seguintes do Código Civil de 1916).

Além do mais, inviável a tese de ocorrência de eventual incapacidade relativa, prevista no Código Civil atual, pois, como já mencionado, o instrumento foi lavrado em 30/04/2002 e, sendo declarado nulo, todos os atos dele decorrentes também são, inclusive a escritura pública de compra e venda, Livro 000046-E, folha 096/098, do Tabelionato e Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Magro e Registro R.1 da Matrícula nº 9.377 do Cartório de Imóveis de Almirante Tamandaré.

Cabe ponderar, por fim, sobre a possibilidade ou não de incidência do art. 85, §11 do CPC, que institui a figura dos honorários recursais.

Recentemente, o e. Superior Tribunal de Justiça fixou os parâmetros para a incidência do dispositivo legal em cotejo, isso no bojo do Agravo Interno nos Embargos de Divergência opostos no Recurso Especial nº 1.539.725/DF, cuja ementa segue abaixo colacionada:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. [...] **5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido***



integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. 6. Não haverá honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 7. Com a interposição de embargos de divergência em recurso especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. 8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrará-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus. 9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo. 10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba. 11. Agravo interno a que se nega provimento. Honorários recursais arbitrados ex officio, sanada omissão na decisão ora agravada” (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 2ª Seção, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Verifica-se que, de acordo com entendimento firmado pela e. Corte Superior, caberá a majoração dos honorários em sede de recurso (i) se a decisão recorrida tiver sido prolatada a partir de 18/03/2016 e (ii) já tiver, na origem, determinado tal condenação, além de (iii) não ter sido conhecido o recurso ou desprovido pelo órgão jurisdicional competente.

Estando presentes os requisitos cumulativos acima enumerados, possível, então, a aplicação do art. 85, §11, do CPC, razão pela qual majoro os honorários devidos pelos apelantes no percentual de 11% (onze por cento), devendo incidir sobre o valor atribuído à causa.

Isto posto:

O voto é pelo **conhecimento e desproimento** do recurso de Apelação.

É como voto.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O



RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Maria Isabel Sanzovo Zanella, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Jaimir Zanella.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, sem voto, e dele participaram Juiz Subst. 2º grau Ricardo Augusto Reis De Macedo (relator), Desembargador Eduardo Sarrão e Desembargador Octavio Campos Fischer.

23 de agosto de 2022

Juiz Subst. 2º Grau Ricardo Augusto Reis de Macedo

Juiz (a) relator (a)

